



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.418/2022

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	17	01	22
Data para emitir parecer:	21	01	22

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
	x	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
		8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, e Procurador-Geral do município de Imbituba, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Humberto Carlos dos Santos , 18/01/2022.


Eduardo Faustina da Rosa

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto que pretende a fixação do subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Procurador Geral.

O Projeto de Lei é de autoria da Mesa Diretora e foi protocolado nesta Casa em 17/01/2022.

Tendo em vista a mensagem nº 05 de solicitação de convocação de Sessão Extraordinária, o Presidente da Câmara, Vereador Elísio Sgrott, determinou a distribuição simultânea do Projeto às Comissões Permanentes pertinentes para análise da proposição e seu respectivo assunto, a fim de que o mesmo possa ser deliberado em sessão extraordinária.

O projeto foi encaminhado a esta comissão em 17/01/2021, através da CI 002/2021.

O projeto veio acompanhado da exposição de motivos, bem como da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro.

É o relatório.

II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Ne



FINAL.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Legislativo Municipal, o qual tem como objetivo a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais e Procurador-Geral.

Conforme exposição de motivos da Mesa Diretora, Vereador Elísio Sgrott, Vereador Deivid Rafael Aquino, Vereador Renato Carlos de Figueiredo e Valdir Rodrigues, os atuais subsídios do Prefeito, Vice e Secretários foram fixados no ano de 2012, através da Lei nº 4.091/2012, permanecendo sem alterações desde então, mesmo o art. 37, X da Constituição Federal estabelecer que os referidos subsídios podem ser reajustados no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais.

Destacou ainda que a Lei nº 4.769/2016 Tão pouco alterou a remuneração do Prefeito, Vice e Secretários Municipais, sendo que faz 09 anos que não foi concedida a revisão dos subsídios, nem mesmo para recompor as perdas em relação ao subsídio estabelecido em 2012. Ainda mencionou que o percentual de 41,597% está abaixo do percentual inflacionário do período de 2013 a 2021, o qual ficou em 70,41%, conforme planilha de cálculo em anexo.

Primeiramente, tem-se que é de competência exclusiva da Câmara de vereadores para propor a presente proposição, conforme o art. 47, inciso XXIV da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 47 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

XXIV - fixar, observado o que dispõe o Art. 29, XIV, desta Lei Orgânica, e os Artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, e do Vice-Prefeito.

[...]

E ainda o art 29, V da Constituição Federal estabelece a seguinte regra:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

[...]

Assim, resta evidente a competência do Poder Legislativo para fixar, através de lei, o subsídio do Prefeito, Vice e Secretários e ainda do procurador Geral.

Quanto a matéria necessário tecer algumas considerações a respeito.

O artigo 37 da Constituição Federal em seu inciso X confirma que o subsídio do membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de



Estado e os Secretários Estaduais e Municipais somente poderão alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual.

Resta evidente a necessidade de lei específica para a alteração dos subsídios pretendidos, cuja competência de iniciativa é tão somente do Poder Legislativo.

Por outro lado, no que toca a alteração do subsídio na mesma legislatura, do prefeito, Vice e Secretários a constituição federal é silente, estando vedada expressamente, apenas a alteração dos vereadores, no curso do mandato, conforme art. 29,VI "VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000):[...]"

Temos que com a entrada em vigor da EC n. 25/2000, que afastou a exigência de observância do princípio da anterioridade na fixação do subsídio dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, o Tribunal de Contas adequou seus prejulgados, porém manteve o entendimento de que o prazo constante na Constituição Estadual deve ser observado pelos Entes Municipais.

Vejamos o prejulgado 1271:

Prejulgado 1271

1. Em face do preceito do art. 29, VI, da Constituição Federal, **fica vedada a alteração da remuneração dos Vereadores no curso da legislatura**, devendo ser obrigatoriamente fixada por lei de iniciativa das respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente (princípio da anterioridade), observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites dos arts. 29 da Carta Magna e 19 a 23 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Está em pleno vigor a norma contida no art. 111, VII, da Constituição Estadual, pela qual a remuneração dos Vereadores será fixada até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, ou seja, até 30 de junho.

Não é permitida a alteração dos subsídios dos Vereadores durante o mandato, em face das normas dos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal e 111, VII, da Constituição Estadual, salvo a revisão anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

Inexistindo óbice na Lei Orgânica, os subsídios dos Secretários Municipais podem ser fixados ou alterados a qualquer tempo através de lei originária do Poder Legislativo, desde que sejam observados os limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal do Poder Executivo e para o Município, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e existência de recursos na Lei Orçamentária Anual.

[...]



A alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 25/2000 suprimiu a exigência de observância dos critérios postos nas respectivas Constituições Estaduais, pelos Municípios, quando da fixação dos subsídios de seus Vereadores, medida coerente com a autonomia política deferida aos Municípios pela Constituição da República.

Neste sentido o TCE/SC emitiu os seguintes prejulgados:

Prejulgado:1890

A alteração do valor do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais poderá ocorrer na mesma legislatura, excluídos os Vereadores, por expressa disposição legal dos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal e 111, VI e VII, da Constituição Estadual.

Prejulgado:1271

Inexistindo óbice na Lei Orgânica, os subsídios dos Secretários Municipais podem ser fixados ou alterados a qualquer tempo através de lei originária do Poder Legislativo, desde que sejam observados os limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal do Poder Executivo e para o Município, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e existência de recursos na Lei Orçamentária Anual.

Desta feita, é perfeitamente possível alteração dos subsídios pretendidos, uma vez que inexistente lei municipal em sentido contrário, não havendo impedimento legal para a alteração do subsídio do Prefeito, Vice, Secretários Municipais na mesma legislatura, desde que observadas às normas municipais, bem como as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (previsão orçamentária e limite com gastos de pessoal).

Humberto Carlos dos Santos
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.418/2022.

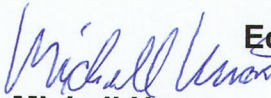
Humberto Carlos dos Santos
Relator

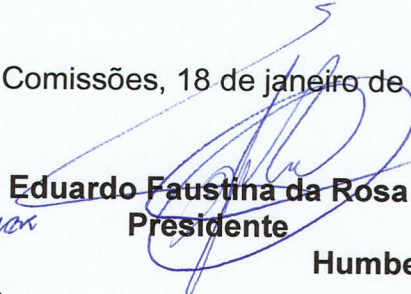
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação
Final

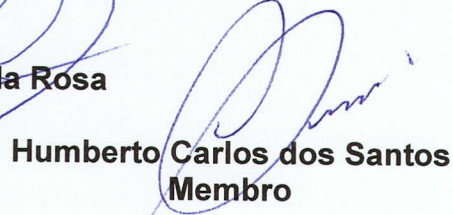


A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião extraordinária do dia 18 de janeiro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PL nº 5.418/2022.

Sala das Comissões, 18 de janeiro de 2022.


Michell Nunes
Vice-Presidente


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro

